

**Procedimento Preliminar Prévio (PPP) nº 506/2019-CGJ****Tramitação nº 513/2019****DECISÃO**

Acolho o parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o qual adoto.

Publique-se, em seguida archive-se com as anotações necessárias.

Recife, 27/08/2019.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco**

Procedimento Preliminar Prévio nº 458/2019-CGJ

Tramitação nº 463/2019

**PARECER**

Trata-se de reclamação realizada por Karina Rodrigues Carvalho da Costa em desfavor do 2º Cartório de Imóveis do Recife/PE sob a alegação de que ficou chateada com a Serventia reclamada ao tentar registrar o imóvel situado na Estrada de Belém, n° 190, apt. 101, no bairro da Encruzilha, matriculado sob o n° 23.353, na qual constatou que constava no imóvel a prenotação de n° 182.808 de 12/11/2003, referente a um auto de penhora e depósito. Aponta que diante dessa constatação, compareceu à Vara de executivos fiscais e verificou que no dia 24/04/2019 foi entregue um ofício de n° 20190770000168 ao Cartório reclamado para cancelamento da penhora mas que ao comparecer ao Cartório em 09/05/2019 foi informada que o expediente não tinha sido recebido pela Serventia. Aduz que no dia 22/02/2019, logo após a emissão do ofício pela Vara perguntou a alguém do Cartório se a reclamante podia levar pessoalmente o ofício mas foi informada que não poderia ser entregue por ela. Alega que depois de muita reclamação no dia 09/05/2019 uma funcionária da Serventia disse que ela podia trazer o ofício, razão pela qual foi até a Vara de executivos fiscais pegar uma cópia do referido expediente e entregou no Cartório, recebendo do protocolo de n° 562453 e um boleto para pagar novamente, pela quarta vez pela mesma certidão e que a previsão para entrega era para o dia 10/06/2019. Alega que mora em João Pessoa/PB e que já pediu a certidão quatro vezes, mas que o Cartório não retirou a prenotação e que não aguenta mais viajar para Recife para resolver tal questão. Aponta por derradeiro que o telefone do Cartório nunca atende e quando atende ninguém fornece nenhuma informação e que já chegou a aguardar para ser atendido na fila da Serventia por 1h30min.

Notificado o titular da Serventia, Sr. André Villa Verde de Araújo, rechaçou as alegações alegando inicialmente que em 12/11/2003 foi recebido no Cartório um pedido de registro de penhora na matrícula do referido imóvel o qual foi prenotado sob o n° 182.808, mas que após análise do título o anterior delegatário informou à Vara de executivo fiscais que o ato não seria praticado, ficando a prenotação anotada no sistema informatizado e vigente no Cartório até a prática do ato ou seu cancelamento, em conformidade com o Código de Normas do CGJ/PE. Aduz que no dia 11/04/2019 recebeu de um Oficial de Justiça o ofício determinando o cancelamento da penhora e que tal expediente foi prenotado sob o n° 388946 e encaminhado para o setor de análise para a devida qualificação registral, nos termos da lei. Mas que após a qualificação do título, pelo princípio da continuidade, verificou-se que o ato não poderia ser praticado, haja vista a inexistência do ato anterior (registro da penhora). Alega que no dia 07/05/2019 foi enviado o ofício de n° 29601-04/2019 informando que o pedido tinha sido anotado no livro 04 (indicador real), cancelando-se a prenotação n° 182.808 (registro de penhora) e n° 388946 (cancelamento da penhora). Quanto aos pedidos de certidão formulados pela reclamante aponta que em duas delas a usuária não efetivou o pagamento da guia SICASE, que três certidões de quesito, solicitadas em 06/02/2019; 07/03/2019 e 23/04/2019 foram solicitadas por quesito, ou seja, solicitando o que constava na prenotação n° 182.808 e foram emitidas corretamente, constando apenas o teor da referida prenotação. Que por fim, a certidão de inteiro teor solicitada pessoalmente no dia 09/05/2019 foi emitida sem as prenotações já que o ato de cancelamento da prenotação foi praticado em 07/05/2019. Afirma que a alegação de que a reclamante ficou mais de uma hora esperando não procede pois o tempo médio de espera de retirada de certidão é de 30 minutos. Sobre a alegação de que a reclamante compareceu várias vezes ao Cartório também não procede pois diz que três das solicitações foram pedidas pelo site do cartório e que a solicitação pedida pessoalmente encontra-se à disposição da parte que ainda não retirou. Juntou documentos.

É o relatório, passo a opinar.

Para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas à existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*. Ou seja, não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

Com efeito, não obstante a demora em ter à disposição da reclamante a certidão solicitada, verifica-se que o titular da Serventia não praticou qualquer conduta que configurasse infração disciplinar.

Na esfera das infrações disciplinares, a conduta narrada não chega a configurar fato ilícito hábil a gerar procedimento administrativo. A versão apresentada pelas partes demonstrou um mero aborrecimento ou dissabor da reclamante. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a *ensejar* a instauração de procedimento administrativo em face do titular do Cartório reclamado, razão pela qual entendo pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Notifique-se. Publique-se. Arquive-se.

Recife, 22 de agosto de 2019.

**Juiz Carlos Damião Lessa**

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.